



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício n.º 006/GAB/ PSDB/VER. ALINO COELHO

DESPACHO	
<input type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE	
<input checked="" type="checkbox"/> JUNTE-SE AO PL. 3/2021	
EM	15/02/2021
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Unaí (MG), 11 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO de diligência requerida no Projeto de Lei 3/2021.

À Presidenta da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Unaí.

Vereadora,

Atendendo vosso pedido de diligência, concernente a apresentação de subsídios capazes de desobstruir a tramitação da proposição em questão, impende gizar que, tal procedimento, anela-se tão somente a uma atitude nefanda e de cunho protelatório à tramitação da referida matéria, vez que, depreende-se de simples leitura do normativo que alberga a gênese deste tipo de propositura, ser *in totum* despicienda a juntada de recortes ou outros, para que esta siga a senda pretendida.

Importante trazer a lume que, ao procrastinar o andamento regular do processo legislativo, ocorre uma ruptura do pacto de boa fé havido entre a população e seus representantes, os primeiros, acreditam terem elegido pessoas probas, despidas de interesses senão o da coletividade, e os últimos, que pautem seus atos seguindo a batuta da supremacia do interesse público sobre o particular e não utilizar das prerrogativas do *munus* para suprir interesses escusos, é o mínimo que se espera.

Ainda assim, em reverênciados cidadãos que eu represento, prefiro desprezar a contenda, para trazer a lume a ensinaçãodos §2º e 3º, Inciso I, do Artigo 3º da Lei 2.191/2004, que assim preceitua:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

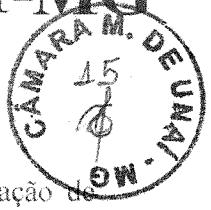
I - nomes de pessoas falecidas;

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Veja que o permissivo legal citado alhures, de forma a facilitar a tramitação de matérias que visem à denominação de próprios públicos, admite, inclusive, variações nominais, apelidos etc... Provando não ser engessada a hermenêutica a ser seguida:

Art. 5º. A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

(...)

VI - *se houver*, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Importante salientar que a expressão se “houver...” deixa claro o seu rol facultativo e não taxativo, portanto, mostrando evidente a desobrigação da juntada de recortes de jornais, revistas etc..., assim como foi requerido a este vereador fazer.

Mas, mesmo despicienda a pertinácia exigida, informo que, a Jovem Priscila Martins de Melo, 17 (dezessete) anos, passou sua infância na fazenda, vindo morar na cidade em busca de realizar o seu sonho de se formar e trabalhar na área da saúde, porém, o que não aconteceu, pois, a sua vida foi ceifada muito ante disso acontecer.

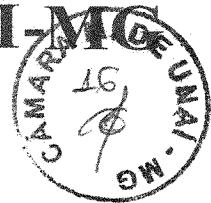
A sua mãe, que assina junto essa declaração, Claudiene Martins Ferreira de Melo, fez questão de firmar o quanto doce era a sua filha. Menina meiga, cuidadosa com os seus pais, tinha como hábito aconselhar outras jovens a escolherem melhor suas companhias e a evitarem, de forma veemente, o caminho do crime. Por essa razão, essa jovem se tornou formadora de opinião em sua comunidade, razão pela qual, sua memória merece ser lembrada e respeitada.

Pelas razões expostas, utilizando da prerrogativa conferida pela minha condição de vereador e representante popular, amparado pela premissa legal de que, desde que possível a comprovação de ciência coletiva, desnaturando a produção unilateral de provas do fato a se confirmar, é que peço seja aceita tal declaração. O afirmado encontra arrimo nos escólios jurisprudenciais dos nossos sodalícios. Vejamos:

Agravio regimental. Recurso especial. Requerimento. Inclusão. Lista de filiados. Filiaweb. Diálogos. Aplicativo whatsapp. Comprovação. Súmula 20/TSE. Desprovimento. 1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes. 2. A teor da Súmula 20/TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’. 3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda [...] 4. Por definição, a troca de mensagens escritas em



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova. 5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame - transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp - deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida. 6. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 12.2.2019 no AgR-REspe 675, rel. Min. Jorge Mussi, no mesmo sentido o Ac de AgR-REspe 060024856, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.)

"[...] Registro de candidatura. Vereador (PMDB). Indeferimento. Documentos unilaterais. Fotografias extraídas da internet. Fé pública. Ausência. Filiação partidária. Não comprovação. 1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária [...]." (Ac de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 11771, rel. Min. Rosa Weber.)

Nada mais à declarar, espero deferimento.

Unaí (MG), 11 de fevereiro de 2021.

VEREADOR ALINO COELHO
PSDB

CLAUDIENE MARTINS FERREIRA DE MELO